TC nº 72-000.501.06-46

REPRESENTAÇÃO. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos. SMSP, Subprefeituras e AHM. Precedente. Dec. Mun. 45.664/04. Ports. SF 14/2005 e SGM/SF/SJ/SEMPLA 01/2005. CONHECIDA. REJEITADA. Votação unânime.

TC citado: 72.000.036.06-06.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, acompanhado de cópia do presente Acórdão, à representante e às representadas, para ciência, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o processo em julgamento de Representação proposta pela empresa Max-Fer – Comercial Ltda., em face do eventual descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos por créditos relativos aos exercícios de 2004 e 2005, os quais somam o valor nominal de R$ 5.834,24, devido por fornecimento de materiais às Subprefeituras de Santo Amaro, Cidade Ademar, Mooca e Vila Prudente, acrescido do valor nominal de R$ 14.223,26, devido pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo.

Argumenta em sua peça inaugural a Representante que, diante de atraso de pagamento de alguns de seus créditos, há fortes indícios de que está sendo descumprida a ordem cronológica dos pagamentos e de que não houve planejamento adequado das despesas por parte da Administração, apresentando suas contas em desequilíbrio, em desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em análise inicial, a AJCE concluiu por preenchidos os requisitos de admissibilidade da Representação, e a Auditoria, por sua vez, verificou que, até 10/02/06, os valores requisitados ainda não haviam sido pagos, bem como salientou a falta de transparência nos pagamentos das obrigações inscritas em Despesas de Exercícios Anteriores para fins de controle, destacando, desde logo, não ter restado confirmado o descumprimento da ordem cronológica.

Após acostadas nos autos as justificativas apresentadas pela Origem, cujos interessados foram regularmente intimados, esclareceu-se que os créditos em apreço já tinham sido liquidados e pagos no exercício de 2006.

Instada novamente a se manifestar, a Auditoria exarou parecer final no sentido de que ‘não se configurou, efetivamente, o descumprimento à ordem cronológica de pagamentos’, opinando pela improcedência da Representação, no que foi acompanhada pela AJCE.

Diante das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, no mesmo sentido foram os pareceres da douta Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Conheço da presente Representação, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Inicio meu voto destacando que o não recebimento de créditos, no tempo devido, por aqueles que celebram ajustes para com o Poder Público Municipal, retrata situação indiscutivelmente inserida no contexto mais abrangente do Passivo Financeiro do Município de São Paulo, razão pela qual, num primeiro momento, o mérito desta apreciação não comporta aferição isolada nestes

autos, vez que integra avaliação mais ampla atinente à própria gestão financeira e orçamentária do Município.

Nesse sentido, anotamos que as Dívidas de Curto Prazo do Município foram objeto de ampla análise por parte deste Tribunal, quando do julgamento das Contas do Executivo de 2004 e 2005 – exercícios estes nos quais se inserem os créditos da Representante – sendo este o motivo pelo qual a instrução deste processo nos remeteu à questão atinente aos empenhos cancelados pelo Decreto Municipal nº 45.664/04, à Portaria da Secretaria de Finanças nº 14/2005 e à Portaria Intersecretarial SGM/SF/SJ/SEMPLA nº 01/2005, que cuidam dos créditos correspondentes ao fornecimento de bens e serviços prestados à Prefeitura Municipal de São Paulo durante ao exercício de 2004 e anteriores.

Assim colocada a questão, o fato apresentado pela Representante relacionado à falta de planejamento do gestor público na condução das contas públicas municipais, o que poderia implicar afronta aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, é matéria que tem sua apreciação prejudicada, diante das considerações acima aduzidas, a ensejar a improcedência da Representação ora em julgamento. Nesse sentido, inclusive, vale ressaltar a existência de precedente jurisprudencial desta Casa, quando da apreciação de pedido similar da mesma Interessada, processado nos autos do TC nº 36.06-06.

No que tange à questão de eventual quebra de ordem cronológica dos pagamentos, também nesse tópico a falta imputada pela Representante à Administração não se sustentou ao longo da instrução processual, vez que constatado pela Auditoria que tal irregularidade não se verificou no caso concreto, dando ensejo ao não acolhimento do pedido também nesse particular.

Por derradeiro, faço especial destaque no sentido de que, quanto ao apontamento feito nos autos pela Auditoria, relativo à falta de transparência nos pagamentos das obrigações inscritas em Despesas de Exercícios Anteriores – DEA por parte da Administração, para fins de controle, abstenho-me de determinar providências neste feito, considerando que o nobre Conselheiro Relator Roberto Braguim fez constar determinação expressa nesse sentido em seu voto condutor, quando do julgamento das Contas do Executivo no exercício de 2006.

Frente ao exposto, nada mais havendo a tratar, voto pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA. Dê-se ciência ao interessado da decisão proferida, nos termos regimentais, e, após, arquive-se.